MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ADMINISTRATIVA DOS ORGAOS COLEGIADOS

DELIBERAÇÃO Nº 418/2026 - SAOC (12.28.01.03)

Nº do Protocolo: 23083.048764/2026-56

Seropédica-RJ, 28 de setembro de 2026.

O **CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO**, tendo em vista a decisão tomada em sua 437ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de setembro de 2026, e considerando o contido no processo **nº 23083.047591/2026-59,**

R E S O L V E

Aprovar a criação do Regime Excepcional de Aprendizagem, REAG.

(Assinado digitalmente em 29/09/2026 15:02)
ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES
REITOR

Visualize o documento original em https://sipac.ufrrj.br/public/documentos/index.jsp informando seu número: **418**, ano: **2026**, tipo: **DELIBERAÇÃO**, data de emissão: **28/09/2026** e o código de verificação: **b330402790**

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

REGIME EXCEPCIONAL DE APRENDIZAGEM DA GRADUAÇÃO – REAG

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Regime Excepcional de Aprendizagem da Graduação – REAG constitui procedimento acadêmico destinado a assegurar, nas hipóteses previstas em lei ou em normativa institucional, condições excepcionais para a continuidade do processo de ensino-aprendizagem do discente temporariamente impossibilitado de participar regularmente das atividades acadêmicas.

§ 1º O REAG não implica redução dos objetivos de aprendizagem, das competências previstas no Projeto Pedagógico do Curso – PPC, da carga horária curricular ou dos demais requisitos acadêmicos necessários à integralização curricular.

§ 2º A aplicação do REAG observará:

I – a legislação aplicável à situação que fundamenta o pedido;

II – a natureza e os objetivos de aprendizagem dos componentes curriculares;

III – a viabilidade pedagógica das medidas excepcionais ou alternativas;

IV – as condições do discente para o desenvolvimento das atividades acadêmicas;

V – a necessidade de assegurar, sempre que possível, a continuidade do percurso acadêmico e reduzir prejuízos decorrentes da situação excepcional devidamente comprovada.

Art. 2º O REAG poderá compreender, conforme a situação e a natureza do componente curricular:

I – realização de atividades acadêmicas em regime domiciliar ou remoto;

II – atividades acadêmicas ou prestações alternativas;

III – flexibilização de prazos para realização e entrega de atividades, quando cabível;

IV – realização de avaliações em data ou horário alternativo;

V – reposição ou reprogramação de aulas, avaliações e demais atividades;

VI – reprogramação de atividades presenciais;

VII – outras medidas academicamente equivalentes e compatíveis com os objetivos de aprendizagem.

Parágrafo único. A concessão do REAG não autoriza a substituição de atividade cuja realização presencial seja indispensável à aquisição ou demonstração das competências previstas nas Diretrizes Curriculares Nacionais, no PPC ou no plano de ensino, devendo, nesses casos, ser

avaliada sua reprogramação ou reposição pela Coordenação do Curso junto ao docente responsável pela(s) disciplina(s).

CAPÍTULO II

DAS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

Seção I - Do regime especial por condição de saúde

Art. 3º Poderá ser concedido REAG ao discente impossibilitado de frequentar as atividades acadêmicas em razão de tratamento ou condição de saúde, desde que comprovada a situação e que o regime especial seja necessário à continuidade e à permanência nas atividades acadêmicas, nos termos do art. 81-A da Lei nº 9.394/1996, incluído pela Lei nº 14.952/2024, e, quando aplicável, do Decreto-Lei nº 1.044/1969.

§ 1º Quando caracterizada incapacidade física relativa incompatível com a frequência às atividades acadêmicas, mas preservadas as condições necessárias ao prosseguimento da aprendizagem, poderão ser atribuídos exercícios domiciliares com acompanhamento acadêmico, observadas a condição de saúde do discente e as possibilidades pedagógicas da Universidade.

§ 2º A concessão dependerá da análise da documentação comprobatória pela instância competente conforme exigência da Universidade, observado o tratamento adequado das informações pessoais e de saúde.

§ 3º A duração do regime corresponderá ao período comprovadamente necessário, sendo o período mínimo de 15 dias e o máximo de 120 dias, observada a possibilidade de continuidade do processo pedagógico, sem prejuízo de reavaliação quando o afastamento se estender ao semestre subsequente.

Seção II - Da gestação, do parto e da lactação

Art. 4º À discente gestante, parturiente ou lactante serão asseguradas as medidas acadêmicas previstas na legislação vigente, de modo a garantir, conforme o caso, exercícios domiciliares, continuidade do atendimento educacional, permanência nas atividades acadêmicas e prorrogação dos prazos legalmente protegidos.

§ 1º Gestação. Nos termos da Lei nº 6.202/1975, a partir do oitavo mês de gestação e até 6 (seis) meses após o parto conforme o item 15.2 do Regulamento da Graduação, a discente gestante será assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044/1969, sendo o início e o término do período definidos mediante atestado médico.

§ 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, o período referido no § 1º poderá ser ampliado antes ou depois do parto, assegurado, em qualquer caso, o direito à realização das avaliações finais, nos termos da Lei nº 6.202/1975.

§ 3º Lactação. À mãe estudante lactante será assegurado regime escolar especial quando comprovados os requisitos previstos no art. 81-A da Lei nº 9.394/1996, incluído pela Lei nº 14.952/2024.

§ 4º Parto e nascimento de filho. Será assegurada a continuidade do atendimento educacional e os ajustes administrativos relativos a prorrogação dos prazos acadêmicos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, para conclusão de disciplinas e respectivos trabalhos finais de avaliação, bem

como dos trabalhos de conclusão de curso, inclusive defesa, entrega de versão final conforme disposto no artigo 2, § 1º, da Lei nº 14.925/2024.

§ 5º As medidas previstas neste artigo poderão compreender as modalidades estabelecidas no art. 2º desta normativa, observada a natureza dos componentes curriculares.

§ 6º As atividades práticas, laboratoriais, clínicas, de campo, estágios ou outras cuja natureza exija presença física e não admita substituição pedagogicamente equivalente poderão ser, quando academicamente viável, reprogramadas ou repostas, preservados os objetivos de aprendizagem e as competências previstas no PPC.

§7º O término do período de exercícios domiciliares decorrente da gestação não impede a manutenção de outras medidas de regime acadêmico especial decorrentes da condição de mãe estudante lactante, quando presentes os requisitos legais.

Seção III - Da adoção, da guarda judicial para fins de adoção e da internação de filho

Art. 5º A(o) discente que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção serão assegurados a continuidade do atendimento educacional e os ajustes acadêmico-administrativos necessários à compatibilização das atividades de graduação com o período inicial de acolhimento, cuidado e adaptação familiar, nos termos da Lei nº 14.925/2024.

§ 1º O regime será concedido mediante apresentação do termo de guarda judicial para fins de adoção ou documento comprobatório da adoção, considerando-se, para os efeitos cabíveis, a data em que a criança ou adolescente passar aos cuidados da(o) discente.

§ 2º Poderão ser adotadas as medidas previstas no art. 2º desta normativa, de acordo com a natureza dos componentes curriculares e a situação do discente.

§ 3º As atividades práticas, laboratoriais, clínicas, de campo, estágios e demais atividades cuja natureza exija presença física e não admita substituição pedagogicamente equivalente poderão ser, quando academicamente viável, reprogramadas ou repostas, preservados os objetivos de aprendizagem e as competências previstas no PPC.

§ 4º Serão asseguradas, nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, as prorrogações de prazos previstas na Lei nº 14.925/2024, inclusive para conclusão de disciplinas e respectivos trabalhos finais e para trabalhos de conclusão de curso, pelo prazo mínimo legalmente estabelecido.

§ 5º Aos estudantes pais ou responsáveis por criança ou adolescente será assegurada, em caso de internação hospitalar de filho por prazo superior a 30 (trinta) dias, a prorrogação dos prazos acadêmicos abrangidos pela Lei nº 14.925/2024 por período correspondente, no mínimo, ao da internação.

§ 6º A aplicação das medidas previstas nesta Seção não implica dispensa dos objetivos de aprendizagem, das competências ou da carga horária curricular, devendo ser priorizadas soluções que permitam seu cumprimento em período ou forma compatível com a situação do discente.

Seção IV - Da escusa de consciência por motivo religioso

Art. 6º A(o) discente regularmente matriculada(o) que, por motivo de crença religiosa ou imperativo de consciência dela decorrente, esteja impossibilitado de participar de atividade acadêmica em

determinada data, horário ou período, será assegurada, mediante requerimento, prestação acadêmica alternativa, observados o art. 5º, VI e VIII, da Constituição Federal, o art. 7º-A da Lei nº 9.394/1996, incluído pela Lei nº 13.796/2019, e as disposições desta normativa e observadas a viabilidade pedagógica e as exigências curriculares.

§ 1º Para fins deste artigo, poderão ser consideradas, entre outras, situações em que a observância religiosa implique:

I – impedimento de participação em aulas, avaliações ou outras atividades acadêmicas em dias ou intervalos de horários regularmente destinados à guarda religiosa;

II – restrição de deslocamento ou permanência fora do local de recolhimento religioso a partir de determinado horário, quando decorrente de preceito religioso observado pelo discente;

III – participação em período delimitado de iniciação, recolhimento, obrigação ou rito religioso que exija permanência no espaço religioso ou afastamento temporário das atividades acadêmicas presenciais;

IV – outras situações equivalentes decorrentes de preceito religioso que produzam incompatibilidade temporária e comprovável com a participação regular nas atividades acadêmicas.

§ 2º A Universidade não realizará juízo de valor sobre a religião, crença, rito ou preceito invocado, cabendo-lhe verificar a existência do impedimento declarado e sua repercussão sobre as atividades acadêmicas, observados os princípios da liberdade de consciência e de crença, da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 3º O requerimento deverá ser apresentado previamente sempre que a situação for previsível, acompanhado de declaração do discente e, quando cabível, de documentação suficiente para identificar o período ou horário do impedimento, vedada a exigência de descrição de práticas, ritos ou conteúdos religiosos de natureza reservada.

§ 4º Nos impedimentos recorrentes relativos a dias ou horários determinados, a concessão poderá abranger todo o período letivo, dispensada a apresentação de requerimento para cada ocorrência, desde que permaneçam inalteradas as condições que fundamentaram o pedido.

§ 5º Nas situações de iniciação, recolhimento ou obrigação religiosa que impliquem afastamento integral por período delimitado, a concessão abrangerá exclusivamente o período comprovadamente necessário, devendo ser definido plano de continuidade acadêmica compatível com a duração do afastamento e com a natureza dos componentes curriculares.

§ 6º Constituem prestações acadêmicas alternativas, conforme a natureza da atividade originalmente prevista:

I – realização de reposição de avaliação ou aula, em data alternativa, no turno de estudo do discente ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II – trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e prazo definidos, a critério do professor;

III – reposição ou reprogramação de atividade acadêmica;

IV – realização antecipada ou posterior de atividade, quando pedagogicamente possível;

V – outras formas academicamente equivalentes, nas situações abrangidas por esta normativa, desde que preservados os objetivos de aprendizagem.

§ 7º A prestação alternativa deverá preservar os parâmetros curriculares, os objetivos de aprendizagem e os critérios acadêmicos aplicáveis à atividade substituída.

§ 8º Nas atividades práticas, laboratoriais, clínicas, de campo, estágios ou outras cuja natureza impossibilite substituição por atividade equivalente, deverá ser priorizada sua realização em outra turma, horário ou período, ou sua reposição em momento posterior, quando acadêmica e operacionalmente viável.

§ 9º Quando o afastamento integral decorrente de iniciação, recolhimento ou obrigação religiosa, por sua extensão, tornar pedagogicamente inviável o alcance dos objetivos de aprendizagem de determinado componente curricular no período letivo, a Coordenação do Curso, ouvido o docente e assegurada a participação do discente, intermediará a adoção das alternativas acadêmicas cabíveis, mediante decisão fundamentada.

§ 10. Nas hipóteses abrangidas pelo art. 7º-A da Lei nº 9.394/1996, que garante ao discente o direito de se ausentar de aulas ou provas por motivo de crença religiosa, o cumprimento da prestação alternativa substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive para regularização do registro de frequência.

Seção V - Do serviço militar obrigatório

Art. 7º Ao discente convocado para exercício ou manobra em Órgão de Formação de Reserva, ou reservista chamado para exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica do Dia do Reservista, serão assegurados os efeitos acadêmicos previstos na legislação específica.

§ 1º As faltas decorrentes das situações legalmente protegidas serão abonadas para todos os efeitos, nos termos do § 4º do art. 60 da Lei nº 4.375/1964, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 715/1969.

§ 2º O abono de faltas não afasta a necessidade de definição, quando necessária à aprendizagem, de formas de recuperação, reposição ou reprogramação das atividades acadêmicas afetadas.

Seção VI - Da representação esportiva

Art. 8º A(o) discente que integrar representação desportiva universitária ou nacional serão asseguradas normas específicas para verificação do rendimento e controle da frequência, de modo a harmonizar a atividade esportiva com o aproveitamento acadêmico, considerando os termos do art. 206 da Lei nº 14.597/2023 – Lei Geral do Esporte e este REAG.

§ 1º O discente deverá comprovar a convocação e o período de participação na representação esportiva.

§ 2º Poderão ser adotadas, conforme a natureza das atividades acadêmicas afetadas, reposição, reprogramação, avaliação em data alternativa ou outras medidas academicamente equivalentes.

Seção VII - Das situações decorrentes do Código de Conduta Discente

Art. 9º O REAG poderá ser aplicado ao discente que necessite afastar-se das atividades acadêmicas presenciais em decorrência de medida protetiva, preventiva ou disciplinar, prevista no Código de Conduta Discente da UFRRJ, observados a natureza e os efeitos da medida determinada pela autoridade competente.

§ 1° Aplica-se também o disposto neste artigo ao discente amparado por medida protetiva de urgência concedida nos termos da Lei nº 11.340/2006, independentemente de vínculo do agressor com a comunidade acadêmica, mediante apresentação da decisão judicial.

§ 2º Nas medidas de proteção à vítima, deverão ser adotadas, sempre que possível, soluções que preservem sua segurança e continuidade acadêmica, evitando que a medida protetiva resulte em prejuízo adicional à sua formação.

§ 3º Nos afastamentos preventivos decorrentes de Processo Disciplinar Discente, a adoção do REAG não implica antecipação de juízo sobre responsabilidade disciplinar.

§ 4º Nas sanções disciplinares que impliquem afastamento, a aplicação do REAG observará o conteúdo e os efeitos da decisão proferida pela autoridade competente.

§ 5º A duração do regime acompanhará a vigência da medida que lhe deu origem.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO E DA TRAMITAÇÃO

Art. 10. O requerimento de REAG será apresentado pelo discente à Coordenação do Curso, que realizará a análise acadêmica preliminar da solicitação, considerando a natureza dos componentes curriculares envolvidos e a viabilidade pedagógica de sua aplicação.

§ 1º Na análise prevista no caput, quando houver discricionariedade na oferta em decorrência da natureza do componente curricular solicitado, como citado no artigo 4º, § 6º, e artigo 5º, § 3º, a Coordenação do Curso poderá encaminhar o processo aos Departamentos para que sejam consultados os docentes responsáveis quanto à possibilidade de realização de atividades acadêmicas em regime domiciliar, bem como de reposição ou reprogramação das atividades que, por sua natureza, não possam ser realizadas durante o período de afastamento.

§ 2º A análise acadêmica preliminar não substitui a necessidade de ratificação da condição primária que fundamenta o pedido pelas instâncias competentes, nem implica, por si só, deferimento ou indeferimento do REAG.

§ 3º Uma vez concluída a análise acadêmica preliminar, a Coordenação do Curso providenciará a abertura do processo. Nos casos relacionados à saúde, o processo será encaminhado à instância responsável pela respectiva análise.

§ 4º Após a manifestação da instância competente, nos casos relacionados à saúde, o processo será encaminhado à Coordenação de Registro Acadêmico/Pró-Reitoria de Graduação. Nas demais hipóteses, o processo seguirá diretamente da Coordenação do Curso para a Coordenação de Registro Acadêmico/Pró-Reitoria de Graduação, responsável pela análise de conformidade e pelo registro administrativo do regime excepcional, observadas as competências estabelecidas nesta normativa.

Art. 11. Compete à Coordenação do Curso:

I – realizar a análise acadêmica preliminar da solicitação de REAG;

II – consultar, quando necessário, os Departamentos e os docentes responsáveis pelos componentes curriculares envolvidos, especialmente quanto à viabilidade pedagógica das medidas aplicáveis;

III – providenciar a abertura e o encaminhamento do processo, nos termos desta normativa;

IV – acompanhar a execução acadêmica do REAG; e

V – atuar na mediação das situações em que existam dificuldades ou incompatibilidades entre as medidas adotadas e o percurso formativo do discente.

Art. 12. Compete ao Departamento:

I - sempre que consultado, emitir parecer consubstanciado para instrução do processo, quanto à viabilidade das medidas aplicáveis;

II - nos casos em que o REAG for concedido, acionar o docente responsável pelo componente curricular para definir as atividades acadêmicas, formas de acompanhamento, avaliação, reposição ou reprogramação necessárias à preservação dos objetivos de aprendizagem.

Art. 13. Compete à Pró-Reitoria de Graduação – PROGRAD:

I – receber e analisar aspectos da conformidade normativa dos processos de REAG quanto ao enquadramento administrativo e documental, observadas as competências estabelecidas nesta normativa;

II – conceder o REAG quando atendidos os requisitos aplicáveis definidos pela instância competente;

III – registrar o regime nos assentamentos acadêmicos do discente;

IV – comunicar a concessão à Coordenação do Curso e aos docentes responsáveis pelos componentes curriculares;

V – acompanhar administrativamente a aplicação do regime.

§ 1º Nos casos decorrentes de Processo Disciplinar Discente, caberá à autoridade competente determinar a medida de afastamento, competindo à PROGRAD promover os encaminhamentos acadêmicos dela decorrentes.

§ 2º A concessão administrativa do REAG não substitui a avaliação pedagógica das formas adequadas de cumprimento das atividades acadêmicas.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS DURANTE O REAG

Art. 14. As atividades desenvolvidas durante o REAG deverão preservar os objetivos de aprendizagem, as competências e, quando aplicável, a carga horária estabelecidos para o componente curricular.

Art. 15. Sem prejuízo das medidas específicas previstas no Capítulo II, poderão ser adotados, entre outros:

I – estudos dirigidos;

II – atividades em ambiente virtual de aprendizagem;

III – trabalhos acadêmicos, estudos de caso, projetos ou atividades de pesquisa;

IV – avaliações escritas ou orais em data alternativa;

V – atividades síncronas ou assíncronas;

VI – reposição de aulas ou atividades;

VII – reprogramação de atividades práticas presenciais.

Art. 16. Nos casos de atividades práticas, laboratoriais, clínicas, de campo, estágios ou outras cuja natureza exija presença física ou demonstração presencial de competências, o docente deverá avaliar:

I – a possibilidade de atividade pedagogicamente equivalente;

II – a possibilidade de reprogramação ou reposição presencial após o término do afastamento;

III – a impossibilidade de substituição, quando a presença física for indispensável ao alcance dos objetivos de aprendizagem.

Parágrafo único. A impossibilidade de substituição de determinada atividade não implicará, por si só, indeferimento integral do REAG para o componente curricular, devendo ser avaliadas as possibilidades de cumprimento das demais atividades e de posterior reposição daquelas incompatíveis com o regime.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS E DA DURAÇÃO

Art. 17. O discente deverá requerer o REAG no prazo de até 15 (quinze) dias corridos a contar da ocorrência ou da ciência da situação que fundamenta o pedido, ressalvadas as hipóteses para as quais a legislação específica estabeleça tratamento próprio.

§ 1º O requerimento apresentado após o prazo poderá ser admitido quando houver impossibilidade ou motivo relevante devidamente justificado.

§ 2º Quando a situação anteceder o início do semestre letivo, o requerimento deverá ser apresentado após a efetivação da matrícula, no prazo estabelecido pela PROGRAD.

§ 3º Nas hipóteses previsíveis de escusa de consciência por motivo religioso, aplica-se o requisito de requerimento prévio previsto no art. 6º desta normativa.

Art. 18. A duração do REAG corresponderá ao período necessário à situação que fundamentou sua concessão, observados:

I – os limites e períodos previstos na legislação específica, quando existentes;

II – a documentação comprobatória;

III – a viabilidade de continuidade do processo de aprendizagem;

IV – o calendário acadêmico.

Parágrafo único. A duração do REAG não se confunde com as prorrogações de prazos acadêmicos legalmente asseguradas, que observarão os períodos próprios previstos na legislação aplicável.

Art. 19. O REAG cessará:

I – com o término da condição que fundamentou sua concessão;

II – ao final do período autorizado;

III – ao término do semestre letivo, quando necessária nova avaliação para continuidade no semestre subsequente;

IV – nas demais hipóteses previstas em legislação específica.

Parágrafo único. Persistindo a condição no semestre subsequente, poderá ser requerida a continuidade no mesmo processo administrativo, mediante atualização da documentação necessária, sem adoção de contagem abstrata por número de semestres.

CAPÍTULO VI

DAS SITUAÇÕES DE INVIABILIDADE PEDAGÓGICA

Art. 20. Quando a natureza ou a duração do afastamento tornar inviável o alcance dos objetivos de aprendizagem de determinado componente curricular, o docente deverá comunicar fundamentadamente a situação à Coordenação do Curso.

§ 1º A Coordenação avaliará, em conjunto com o docente e o discente, alternativas acadêmicas destinadas a reduzir o prejuízo à trajetória formativa.

§ 2º A impossibilidade pedagógica deverá ser fundamentada na natureza das atividades, nos objetivos de aprendizagem e nas competências do componente curricular, não podendo decorrer exclusivamente da opção metodológica ordinariamente adotada pelo docente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A aplicação do REAG deverá conciliar:

I – o direito do discente à continuidade de sua trajetória acadêmica;

II – a preservação da qualidade da formação;

III – o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e das competências previstas no PPC;

IV – a autonomia didático-pedagógica, nos limites da legislação e das normas institucionais;

V – os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, acessibilidade, equidade e não discriminação.

Art. 22. Os casos omissos serão analisados pela Pró-Reitoria de Graduação, ouvida a Coordenação do Curso e, quando necessário, a Câmara de Graduação.

Art. 23. Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, o pedido de REAG, caberá recurso em primeira instância à Câmara de Graduação, e em segunda instância ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 24. A PROGRAD poderá expedir orientações complementares destinadas à operacionalização do REAG.

BASE LEGAL

I – Constituição Federal de 1988, especialmente art. 5º, VI e VIII, quanto à liberdade de consciência e de crença e à escusa de consciência;

II – Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre tratamento excepcional aos estudantes nas condições que especifica;

III – Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que atribui à estudante gestante o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044/1969;

IV – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente os arts. 7º-A e 81-A;

V – Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019, que incluiu o art. 7º-A na Lei nº 9.394/1996, relativo à escusa de consciência por motivo religioso;

VI – Lei nº 14.952, de 6 de agosto de 2024, que incluiu o art. 81-A na Lei nº 9.394/1996, estabelecendo regime escolar especial para estudantes em tratamento ou condição de saúde que impossibilite a frequência e para mães estudantes lactantes;

VII – Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024, relativa à continuidade do atendimento educacional e à prorrogação de prazos acadêmicos em virtude de parto, nascimento de filho, adoção, guarda judicial para fins de adoção e internação hospitalar de filho nas hipóteses nela previstas;

VIII – Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar, especialmente art. 60, § 4º, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 715, de 30 de julho de 1969;

IX – Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte, especialmente art. 206, quanto aos estudantes integrantes de representação esportiva nacional;

X – Código de Conduta Discente da UFRRJ, quanto às medidas protetivas, preventivas e disciplinares;

XI – demais normas legais e institucionais aplicáveis às situações abrangidas pelo REAG.